



Estatuto do Servidor

Observação: Para acessar a Lei em PDF, acesse ARQUIVOS ao lado.

LEI Nº 15/90

SUMULA: Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Janiópolis, das autarquias e das funções públicas municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Janiópolis.

Parágrafo único O regime jurídico de que trata este artigo, definido com fundamento no art. 77, § 1º, da Lei Orgânica do Município, é o estatutário.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS, DO QUADRO E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

SEÇÃO I



DOS CARGOS

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas, previsto na estrutura organizacional, que deve ser cometido a um servidor.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos exigidos, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

§ 2º - Os cargos públicos são considerados de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração direta, bem como das autarquias e fundações públicas municipais serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas para o ingresso nos níveis básico, médio e superior, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas pelos seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo único Para efeito do disposto neste artigo:

I Carreira compreende o escalonamento gradual de classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com o grau de escolaridade exigidos para o ingresso nos diversos níveis da estrutura funcional ;

II Classe é a divisão básica da carreira, agrupando cargos da mesma denominação e com níveis de atribuições e responsabilidades iguais.

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão, considerados de confiança, destinam-se a atender a encargos de direção, de chefia, de aconselhamento ou de assessoramento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e profissional, observando o disposto nos arts. 22, II e 155, §§ 1º e 2º, desta lei.

§ 2º - No caso de recair a escolha em pessoa não ocupante de cargo de carreira no Quadro de Pessoal do Município, deve o nomeado reunir as condições necessárias à investidura no serviço público e ter competência profissional, legalmente exigida em cada caso.

Art. 7º - As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão, bem como os seus vencimentos serão definidos em leis e regulamentos próprios.

SEÇÃO II



DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 8º - O Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão integrantes da estrutura organizacional da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município.

Parágrafo único A lotação numérica dos órgãos da administração direta, a ser atendida com pessoal integrante do Quadro, será regulada por Portaria do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao cargo que ocupa, ressalvado o caso de readaptação por redução da capacidade física e deficiência de saúde, na forma prevista no art. 47 desta lei.

Parágrafo único Quando se trata de cargo em comissão e de função de chefia, ou no caso de substituição, não se aplica o disposto no caput deste artigo.

Art. 10º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos nesta lei.

SEÇÃO III

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 11º - A função gratificada, instituída em lei, constitui vantagem acessória ao vencimento do servidor e é atribuída pelo exercício de encargos de direção, chefia, assessoramento e outros para cujo desempenho, não se justifique a criação de cargos em comissão.

§ 1º - Desde que haja recursos orçamentários para esse fim, o Poder Executivo poderá criar funções gratificadas para atribuições previstas em regulamento próprio.

§ 2º - O desempenho da função gratificada será atribuído a servidor ocupante de cargo efetivo mediante ato expresso do Chefe do Poder Executivo municipal, que é a autoridade competente para regulamentar e classificar as funções gratificadas, com base, entre outras, nos seguintes princípios:

I - hierarquia funcional;

II - analogia das funções;

III - importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições;

IV correlação entre as atribuições do cargo efetivo e das funções gratificadas, para cujo exercício for designado o servidor.

§ 3º - A designação para função gratificada vigora a partir da data de publicação do respectivo ato, competindo à autoridade a qual se subordinar o servidor designado dar-lhe exercício imediato.



Art. 12º - O exercício de função gratificada só assegura direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo a função.

Parágrafo único Afastando-se da função gratificada, o servidor perderá o direito à sua remuneração.

~~**Art. 13º** - As gratificações de função terão seus valores e percentuais fixados em lei.~~

~~Parágrafo único A remuneração referente à gratificação não se incorpora ao vencimento ou à remuneração do cargo de servidor.~~

Art. 13 - As gratificações de função obedecerão aos seguintes parâmetros: (Redação dada Pela Lei Complementar 96/2017)

SÍMBOLO	FUNÇÕES	% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR
FG 01	Coordenador ou líder de Equipe	10 à 50%
	Responsável por cargos em Comissão de nível inicial	
	Coordenador Administrativo	
FG 02	Jornada em tempo integral e dedicação exclusiva	10 à 80%
FG 03	Supervisor Técnico	10 à 100%
	Presidente da Comissão de Licitações	
	Pregoeiro	
	Coordenador de Área	
	Assessoramento ou Direção de Atividades e Serviços Técnicos	
	Responsável técnico por função que exija notória especialização	



Responsável pelo superior em
intermediário

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - a idade mínima de dezoito anos;

III o gozo dos direitos políticos;

IV a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

V o nível de escolaridade e a aptidão exigidos para o exercício do cargo;

VI a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

~~§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas no concurso.~~

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso. (Redação dada Pela Lei Complementar 96/2017)



Art. 15º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquias ou de fundações públicas.

Art. 16º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 17º - São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação

II - progressão;

III promoção;

IV - acesso;

V - reintegração;

VI - readaptação;

VIII- reversão;

VIII recondução:

IX - aproveitamento;

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 18º - Concurso público é o processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidas em edital.

Parágrafo único O edital de concurso, observado o disposto no art. 75, incisos I usque V, da Lei Orgânica do Município, estabelecerá todas as regras de sua execução, especialmente sobre:

I - condições de inscrições;

II - disposições preliminares;



III instruções especiais;

IV provas e títulos;

V - bancadas examinadoras;

VI - julgamento;

VII disposições gerais;

VIII- outras condições especiais.

Art. 19º - O concurso público será de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o edital.

§ 1º - As provas serão escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 2º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de título.

§ 3º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 20º - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial ou em jornal diário de grande circulação do Município .

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, respeitado o prazo de validade de que trata este artigo, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo na carreira.

Art. 21º - O concurso público será realizado para o provimento de vagas, em número certo fixado em edital, nas classes iniciais das respectivas carreiras.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 22º - A nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:



I - em caráter efetivo, quando se trata de cargo de carreira;

II - em comissão, para os cargos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 23º - A nomeação para o cargo de carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará as diretrizes do sistema de carreira da administração pública municipal.

Art. 24º - O servidor ocupante de cargo de carreira, ressalvados os casos de acumulação previstos nesta lei, não poderá ser provido em outro cargo efetivo.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 25º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se por procuração específica, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública e declaração de tempo de serviço anterior, se houver.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 26º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.



Parágrafo único Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 27º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e completa o processo de investidura.

§ 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício é de três dias, contados da data da posse, prorrogável por mais três dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se o exercício não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º - À autoridade competente do órgão ou entidade, para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 28º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 29º - A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 30º - O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá trinta dias de prazo para fazê-lo, incluindo nesse tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

§ 1º - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado do exercício de seu cargo, por qualquer motivo legal, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º - O servidor que deva ter exercício em outra unidade administrativa, situada na mesma localidade, deverá entrar em exercício no dia imediato à publicação do ato, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 31º - O servidor terá exercício na unidade administrativa para a qual foi indicado.

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 32º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a uma jornada normal de trabalho de oito



horas diárias e quarenta horas semanais, salvo quando for estabelecida duração diversa em lei.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão exige de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da administração, assegurando-se-lhe, além dos direitos inerentes ao cargo, a gratificação prevista no art. 103.

§ 2º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, é permitida a prestação de serviço extraordinário, observadas as disposições do art. 100.

Art. 32-A - É válida, em caráter excepcional, a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, assegurada a remuneração acrescida de 50% (cinquenta por cento), dos feriados trabalhados. (Incluído pela Lei Complementar nº 90/2017)

§ 1º - O Servidor ou empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas, nem nos sábados ou domingos.

§ 2º - As horas excedentes a 40 (quarenta) horas de uma semana, serão compensadas na semana seguinte, até o limite de 04 (quatro) semanas, quando então, ultrapassando-se a média de 40 (quarenta) horas semanais, será devida horas extras ou concessão de repouso correspondente às horas excedentes.

§ 3º - Considerar-se-á como descanso semanal remunerado, o intervalo de folga de 36 (trinta e seis) horas entre as jornadas de 12 (doze) horas de trabalho, mesmo quando não coincidirem com sábado ou domingo, sendo vedado a concessão de repouso adicional, ressalvado o descanso para repor banco de horas, previsto na parte final do parágrafo anterior.

Art. 33º - Os servidores em exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas ficarão obrigados ao cumprimento da carga de horário semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da legislação, com vencimento básico proporcional às horas de sua jornada.

Art. 34º - Os cargos de pessoal do Magistério, a nível de primeiro grau, tanto de professor como de especialista de educação, correspondem a uma jornada semanal básica normal de vinte horas, que será desenvolvida integralmente, sempre que possível, num dos turnos da manhã, tarde ou noite, permitida a acumulação de jornada, por igual período, até o limite de quarenta horas semanais.

Parágrafo único Em se tratando de professor, em efetiva regência de classe, a partir da primeira a quarta série do primeiro grau, caso não haja aulas de suas disciplinas, em número suficiente, para cobrir a sua jornada semanal apenas num estabelecimento ou apenas num turno, a carga horária será complementada em outro turno ou estabelecimento, na forma do regulamento.

Art. 35º - Para efeito desta lei, não haverá expediente aos sábados, nos órgãos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, exceto naqueles que, pela sua natureza especial, sejam imprescindíveis à



comunidade.

Art. 36º - O sábado e o domingo são considerados como de repouso semanal remunerado.

Art. 37º - Poderá ser compensado o trabalho desenvolvido aos sábados e domingos com o correspondente descanso em dias úteis da semana.

Art. 38º - Em casos e situações especiais, sempre que for necessária essa medida, a jornada normal de trabalho prevista no art. 32 poderá ser reduzida, com a proporcional redução da remuneração, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 39º - O servidor é obrigado a avisar a sua chefia imediata nos dias em que, por doença ou força maior, não passa comparecer ao serviço.

§ 1º - As faltas ao serviço por motivo de doença são justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e de pagamento, mediante atestado médico, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - As faltas ao serviço por motivo de doença em pessoa da família serão justificadas na forma e para os fins previstos no parágrafo anterior.

Art. 40º - As faltas ao serviço por motivos particulares não são justificadas para qualquer efeito, computando-se para os fins de desconto da remuneração e outros previstos nesta lei.

Parágrafo único Para efeito deste artigo, não são consideradas faltas as decorrentes de provas escolares, coincidentes com o horário de trabalho ou o dia de ponto facultativo.

Art. 41º - A frequência ao serviço será apurada:

I - através de ponto;

II - pela forma determinada pelo Chefe do Poder Executivo, quanto a servidores não obrigados a ponto.

Parágrafo único Ponto é o controle diário do comparecimento e da permanência do servidor no serviço, cujos registros serão feitos por meio mecânicos ou de livros devidamente destinados para esse fim.

SEÇÃO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 42 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por um período de dois anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória e permanente para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:



I - assiduidade;

II - disciplina

III capacidade de iniciativa;

IV produtividade

V - responsabilidade

VI idoneidade moral; e

VIII- outros estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único Os requisitos de avaliação previstos neste artigo serão aferidos através de instrumento próprio, devidamente preenchido pela chefia imediata do servidor estagiário.

Art. 43 Compete ao Chefe imediato do servidor em estágio probatório acompanhar atentamente as suas atividades durante o período de estágio, devendo, sob pena de destituição de função:

I - pronunciar-se periodicamente, a cada noventa dias, sobre o seu desempenho no exercício do cargo;

II - encaminhar ao chefe do órgão de pessoal, sessenta dias antes do término do período do estágio, relatório circunstanciado e conclusivo, informando, reservadamente, a respeito do preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse das informações contidas no relatório referido no inciso II deste artigo, o chefe do órgão de pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias, sob pena de o despacho decisório correr à revelia.

§ 3º - Recebida a defesa, o Chefe do órgão de pessoal encaminhá-la-á com o parecer à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a permanência do servidor.

§ 4º - Se a autoridade competente considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de avaliação, na forma do parágrafo único do art. 42, deverá processar-se de modo que a exoneração se for efetivada, seja corroborada antes de findo o período do estágio probatório, sob pena de nulidade do ato.



~~Art. 44~~ fica dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO VII

DA ESTABILIDADE

~~Art. 45~~ São estáveis, após dois anos de efetivo exercício no serviço público, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 45 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício no serviço público, os servidores nomeados em virtude de concurso público. *(Redação dada pela Lei Complementar 95/2017)*

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado na forma do art. 46 desta lei.

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 46 Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por sentença judicial ou decisão administrativa, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 52 a 54 desta lei.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO IX

DA READAPTAÇÃO

Art. 47 Readaptação é a investidura do servidor em cargos de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.



§ 2º - A readaptação será efetivada em cargos de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor, sendo-lhe assegurada a diferença, se for o caso.

SEÇÃO X

DA REVERSÃO

Art. 48 Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez ao serviço quando, por junta médica oficial, forem declarado insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 49 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º - O tempo em que o servidor permaneceu em inatividade será computado para os fins previstos, no inciso IV do art. 160 desta lei.

Art. 50 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta anos de idade.

SEÇÃO XI

DA RECONDUÇÃO

Art. 51 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá da reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 52.

SEÇÃO XII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 52 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.



Art. 53 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração municipal.

Art. 54 O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 55 Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal previsto no § 1º do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito, na forma desta lei.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 56 A vacância do cargo público decorrerá de:

I exoneração;

II demissão;

III promoção;

IV acesso;

V transferência;

VI readaptação;

VII aposentadoria;



VIII posse de outro cargo inacumulável;

IV falecimento;

X perda de cargo por decisão judicial.

Art. 57 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único A exoneração de ofício dar-se-á:

I quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II quando, por decorrência de prazo, fica extinta a disponibilidade para demissão por abandono de cargo, na forma do parágrafo único do art. 55 ;

III quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido no § 1º do Art. 27.

Art. 58 A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I a juízo da autoridade competente:

II a pedido do próprio servidor.

Art. 59 A vaga ocorrerá na data:

I do falecimento;

II imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade, para efeito de aposentadoria na forma do art. 169, II;

III da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO



SEÇÃO I

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 60 Transferência é o deslocamento do servidor estável de um órgão para outro dentro da mesma carreira, sem alteração de cargo, classe e vencimento, mediante o preenchimento de vaga.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, observado o interesse e a necessidade do órgão.

§ 2º - É de um ano o interstício obrigatório na classe ou no cargo isolado, para transferência.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 61 Redistribuição é o deslocamento do servidor estável para lotação em quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para reajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, criação ou extinção de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, na forma do art. 52.

SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 62 A substituição será automática, quando indicada em regulamento, ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a trinta dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto receberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a em cargo, podendo optar pelo de maior valor.



TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

~~**Art. 63** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor, fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo estabelecido pela legislação federal específica, reajustado periodicamente na forma do inciso X do artigo 69 da Lei Orgânica do município.~~

Art. 63 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor, fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo estabelecido pela legislação federal específica, revisado anualmente no mês de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei Complementar 96/2017)

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativo à natureza ou local de trabalho.

§ 3º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 64 Remuneração é o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - Nenhum servidor municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos Poderes, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos municipais não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no parágrafo anterior, respeitado o disposto no caput do art.

Art. 65 Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se monetariamente os seus valores, se esse prazo for ultrapassado por mais de cinco dias, conforme dispõe o § 8º do art. 69 da Lei Orgânica do município.

Art. 66 O servidor perderá:



I a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo se a falta ocorrer por um dos incisos I a VII do art. 165;

II a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos, quando não justificados ou autorizados pela autoridade competente do órgão a que se subordina o servidor.

III em terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronunciada por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV dois terços da remuneração, durante o período de afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva à pena que não resulte em demissão;

V O vencimento ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção, de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais.

Art. 67 Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, associação de classe ou de terceiros.

Art. 68 As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único Independentemente de parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 69 O servidor em débito com o Erário Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 70 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro, ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentação resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 71 Vantagens são acréscimos pecuniários concedidos ao servidor, em caráter permanente ou temporário.

§ 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

§ 2º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão do local de exercício ou, ainda, pela natureza e condições da função que exerça.

Art. 72 Juntamente com o vencimento, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I indenizações;

II auxílios;

III gratificações;

IV adicionais;

§ 1º - As indenizações e os auxílios pecuniários não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

§ 2º - As gratificações e os adicionais somente se incorporam ao vencimento ou provento, nos casos indicados em lei.

Art. 73 Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 74 ~~Constituem indenizações ao serviço:~~

~~I ajuda de custo;~~

~~II diárias;~~

~~III transporte; *(Revogado pela Lei Complementar 96/2017)*~~



Art. 75 Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento ou em lei específica, observadas as disposições desta lei.

SUBSERÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

~~**Art. 76** A ajuda de custo destina-se a compensar despesas de instalações do servidor que, no interesse do serviço, possa vir a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.~~

~~§ 1º Para efeito deste artigo, configura mudança de domicílio, quando for o caso, a transferência do servidor da sede do município para a sede de seus distritos administrativos ou vilas.~~

~~§ 2º Não constituem mudanças de domicílio, para os fins deste artigo, o deslocamento do servidor para fora do município em virtude de:~~

~~I afastamento do cargo, para exercício de mandato eletivo estadual, federal ou classista;~~

~~II cessão, na forma do art. 152. *(Revogados pela Lei Complementar 96/2017)*~~

~~**Art. 77** A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses do respectivo vencimento.~~

Art.77 A ajuda de custo não poderá exceder a importância correspondente à soma de 3 valores de referência inicial da tabela geral do vencimento do município. *(Incluído pela Lei Complementar 19/91)*

Art. 78 Não será concedida ajuda de custo ao servidor nos casos previstos no art. 76, § 2º, I e II, mesmo quando, acessado o afastamento ou a cessão, reassuma o cargo.

Art. 79 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSERÇÃO II

DAS DIÁRIAS



~~Art. 80~~ O servidor que a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

~~§ 1º~~ O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

~~§ 2º~~ A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do município.

~~§ 3º~~ Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

~~Art. 81~~ O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de cinco dias.

Parágrafo único Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

~~Art. 82~~ A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

~~(Revogados artigo 80, 81 e 82 pela Lei Complementar 96/2017)~~

SUBSERÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art. 83 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO III

DOS AUXÍLIOS

Art. 84 Serão concedidos ao servidor e à sua família, além de outros previstos em lei, os seguintes auxílios:

I auxílio-creche;



~~II auxílio-alimentação;~~

~~III auxílio-transporte;~~

~~IV auxílio-natalidade;~~

~~V auxílio-funeral;~~

~~VII salário-família;~~

Art. 84 Serão concedidos ao servidor e à sua família, além de outros previstos em lei, os seguintes auxílios: (Redação dada pela Lei Complementar 96/2017)

I auxílio-transporte, devido ao servidor ativo, quando designado para local distinto da Sede ou do Distrito ou comunidade para o qual foi vinculado em concurso, conforme dispuser o regulamento

II salário-família, na forma regulamentada por esta Lei;

III cartão alimentação, que poderá ser instituído em favor dos Servidores, na forma em que dispuser o regulamento; e

IV Auxílio natalidade, que será devido a servidora que percebe até 1,5 salário mínimo nacional, na forma que dispuser o regulamento.

SUBSEÇÃO I

DO AUXÍLIO CRECHE

~~**Art. 85** O auxílio-creche será devido ao servidor ativo, por filho de qualquer condição, enteado, adotivo, menor sob guarda ou tutela, até a idade de zero a seis anos, na forma e condições estabelecidas em regulamento. (Revogados pela Lei Complementar 96/2017)~~

SUBSEÇÃO II



DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

~~Art. 86~~ O auxílio alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento. (Revogados pela Lei Complementar 96/2017)

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

~~Art. 87~~ O auxílio transporte é devido ao servidor ativo, quando couber, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma e condições estabelecidas em regulamento. (Revogados pela Lei Complementar 96/2017)

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

~~Art. 88~~ O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um mês do valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do município, inclusive no caso de natimorto.

~~§ 1º~~ Na hipótese de parto múltiplo o valor de auxílio corresponderá a tantos auxílios natalidade quantos forem os filhos.

~~§ 2º~~ Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público. (Revogados pela Lei Complementar 96/2017)

SUBSEÇÃO V

DO AUXÍLIO-DOENÇA

~~Art. 89~~ Após cada período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a um mês de remuneração, a título de auxílio doença.

~~Parágrafo único~~ O auxílio doença será pago em folha, a requerimento do interessado. (Revogados pela Lei Complementar 96/2017)



SUBSEÇÃO VIV

DO AUXÍLIO-FUNERAL

~~Art. 90~~ Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor, ativo ou inativo, será concedido, à título de auxílio funeral, a importância correspondente a dois meses do valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do município.

~~§ 1º~~ O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

~~§ 2º~~ No caso de o servidor falecer fora do local de trabalho, quando a serviço do Município, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do erário municipal, autarquia ou fundação pública.

(Revogados pela Lei Complementar 96/2017)

SUBSEÇÃO VII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

~~Art. 91~~ O salário família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, por dependentes econômicos.

~~§ 1º~~ Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de salário família:

~~I~~ o cônjuge ou companheiro que viva comprovadamente em sua companhia;

~~II~~ os filhos menores de dezoito anos;

~~III~~ os filhos, de qualquer idade, inválidos ou mentalmente incapazes;

~~IV~~ o pai e a mãe inválidos;

~~V~~ outros dependentes assim previstos em lei.

~~§ 2º~~ Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e os menores que, mediante autorização judicial, estiverem sob a guarda e o sustento do servidor.

~~§ 3º~~ Para efeito deste artigo, não se configura a dependência econômica, quando o beneficiário do salário família perceber rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive de pensão ou provento de aposentadoria, em quantia igual ou superior ao valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.



~~§ 4º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o salário família será concedido a ambos, na forma do regulamento.~~

~~§ 5º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.~~

Art. 91 O salário família será devido, mensalmente, ao servidor segurado e ao aposentado, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados a estes, nos termos da Lei da Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar 19/91)

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de salário-família:

I Os filhos de qualquer condição, até 14 (catorze) anos de idade.

II O filho inválido de qualquer idade.

III o equiparado ao filho, nos termos do §2º deste artigo.

§2º - Equiparam-se ao filho, na condição do inciso I do §1º, mediante declaração do servidor segurado ou aposentado, o enteado, o adotivo o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, ou a que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes.

§3º O pagamento do salário-família será condicionado à apresentação de certidão de nascimento do filho, documento relativo a equiparação ou inválido e atestado anual de vacinação obrigatório do filho.

§ 4º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o salário-família será concedido a ambos, na forma do regulamento.

§ 5º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 92 Ocorrendo falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa sob cuja guarda se encontrem, legalmente e de direito, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do salário-família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo como seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não haja requerido o salário-família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.



~~Art. 92 O valor do salário-família será igual ao dobro do valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.~~

Art. 93 O valor da cota do salário-família corresponderá ao estabelecido na Lei da Previdência Social, devendo ser pago, mensalmente, a partir da data do protocolo do requerimento, observada as exigências do parágrafo primeiro deste artigo, e do §3º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar 19/91)

§1º O responsável pelo recebimento do salário-família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

§2º - O benefício do salário família será pago apenas aos dependentes de Servidores que receberem como remuneração mensal, valor não equivalente ao estabelecido no Regulamento da Previdência social que estabelece o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS. (Redação dada pela lei complementar 96/2017)

Art. 94 O salário-família não está sujeito a nenhum desconto, nem servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 95 Em caso de acumulação legal de cargos do Município, o salário-família será pago em relação apenas a um deles.

Art. 96 Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais comunicações legais.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

~~Art. 97 Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:~~

~~I de função;~~

~~II de férias;~~

~~III por serviço extraordinário;~~

~~IV por trabalho noturno;~~

~~V pelo trabalho com excepcionais;~~



VI por dedicação integral ao serviço;

VII de décimo terceiro vencimento.

Art. 97 Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações: (Redação dada pela Lei Complementar 96/2017)

I de função; (Redação dada pela Lei Complementar 96/2017)

II de férias; (Redação dada pela Lei Complementar 96/2017)

III por serviço extraordinário; (Redação dada pela Lei Complementar 96/2017)

IV por trabalho noturno; (Redação dada pela Lei Complementar 96/2017)

V por dedicação integral ao serviço; (Redação dada pela Lei Complementar 96/2017)

VI de décimo terceiro vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar 96/2017)

SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 98 A gratificação de função corresponde a uma vantagem pecuniária pelo exercício de função gratificada e é devida ao servidor, observadas as disposições dos arts. 11, 12 e 13 desta lei.

Parágrafo único A gratificação de que trata este artigo não será incorporada ao vencimento ou à remuneração dos servidores.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 99 Independentemente de solicitação, será concedida ao servidor, por ocasião das férias, uma gratificação equivalente a um terço da remuneração correspondente ao período de férias.



§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.

§ 2º - Se o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo da gratificação referida neste artigo.

§ 3º - A gratificação prevista neste artigo deverá ser calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer o gozo das férias e paga, de uma única vez, até o dia anterior ao início da fruição.

§ 4º - Ao professor e ao especialista de educação a gratificação de férias será paga com base na remuneração do mês de janeiro.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 100 Ao servidor será concedida gratificação por prestação de serviço extraordinário, calculada sobre as horas que excederem à jornada normal de trabalho, as quais serão remuneradas com acréscimo de cinquenta por cento, no mínimo, sobre o valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização do Chefe do Poder Executivo, ou do chefe imediato do servidor, que justifique o fato.

§ 3º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 101 será acrescido do percentual relativo ao trabalho noturno, em função de cada hora extra.

§ 4º No caso de horas extraordinárias, o Servidor poderá aceitar a utilização de banco de horas, observando-se as seguintes condições: (Redação acrescenta pela Lei Complementar 96/2017)

I - concessão de acréscimo de 100% (cem por cento) às horas realizadas;

II - prazo de compensação, com folga ao serviço, não poderá exceder a doze meses, contados do mês de realização do serviço;

III - Excedido o prazo previsto no inciso anterior, ocorrerá o pagamento em pecúnia, na forma em que dispuser a legislação pertinente ao adicional de horas extraordinárias

SUBSEÇÃO IV



DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 101 O trabalho noturno é aquele exercido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, computando cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º - Ao servidor, cuja jornada de trabalho esteja compreendida neste período, será concedida gratificação sobre o valor/hora do trabalho noturno, correspondente a vinte e cinco por cento de acréscimo sobre o valor da hora diurna de trabalho.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o parágrafo anterior incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual da hora extra previsto no caput do art. 100.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM EXCEPCIONAIS

~~**Art. 102** Ao professor ou especialista de educação em exercício de atividade especializada de educação e reabilitação de excepcionais, diretamente com o educando, será paga gratificação pelo trabalho com excepcionais, na base de vinte por cento do valor da referência inicial da carreira do magistério. *(Revogado pela Lei Complementar 96/2017)*~~

~~Parágrafo único a gratificação de que trata este artigo é inacumulável com o adicional de atividade penosa a título de regência de classe, a que se refere o art. 113 desta lei. *(Revogado pela Lei Complementar 96/2017)*~~

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO INTEGRAL AO SERVIÇO

~~**Art. 103** Ao servidor investido em cargo em comissão, com encargos de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, e demais Assessores diretos do Chefe do Poder Executivo, será concedida gratificação por dedicação integral ao serviço, correspondente ao limite máximo de até cem por cento do respectivo vencimento básico, na forma da lei.~~

Art. 103 A Gratificação pelo exercício de Tempo Integral ou Dedicção Exclusiva (TIDE) á a gratificação concedida ao Servidor nas situações em que o exercício do Cargo expressamente justificar a jornada em tempo integral e dedicação exclusiva em favor do Município. *(Redação dada pela Lei Complementar 96/2017)*

Parágrafo único o valor do TIDE é o previsto no artigo 13 desta Lei.

SUBSEÇÃO VII



DA GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

~~Art. 104~~ Ao servidor, ativo ou inativo, será concedida, anualmente, gratificação de décimo terceiro vencimento, independentemente da remuneração ou provento a que fizer jus, estendendo-se esse direito aos pensionistas.

Art. 104 Ao servidor, ativo ou inativo, será concedida, anualmente, gratificação de décimo terceiro vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar 96/2017)

§ 1º - A gratificação de décimo terceiro vencimento corresponderá a um doze avos da remuneração integral ou proventos, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

~~§ 3º - A gratificação de décimo terceiro vencimento será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remuneração ou provento desse mês, vedada a sua computação para efeito de cálculo de qualquer vantagem pecuniária.~~

§ 3º - A gratificação de décimo terceiro vencimento será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano, calculada sobre a média da remuneração que o servidor perceber nos últimos 12 meses ou nos últimos meses de trabalho, vedada a sua computação para efeito de cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 105 Quando o servidor deixar o serviço público municipal, a gratificação de décimo terceiro vencimento ser-lhe-á paga proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Parágrafo único Para efeito deste artigo, aplica-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 106 No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção da gratificação de décimo terceiro vencimento em relação a cada um deles, salvo se investido em cargo de provimento em comissão, quando a gratificação será calculada sobre a remuneração desse cargo, atendidos os casos de opção previstos no art. 198 desta lei.

SEÇÃO V

DOS ADICIONAIS

Art. 107 Os adicionais são vantagens pecuniárias acrescidas, em caráter definitivo, ao vencimento do servidor:

I por tempo de serviço;



II pelo exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 108 Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional por tempo de serviço correspondente a 5%(cinco) por cento do vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido ao servidor a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Art. 109 Aos professores ou especialistas de educação, da primeira a quarta série do primeiro grau aplica-se as disposições do artigo anterior.

SUBSEÇÃO II

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE

INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 110 Ao servidor que execute atividade penosa ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida será concedido um adicional sobre o seu vencimento, na forma deste artigo.

§ 1º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-ão através de perícia médica oficial, segundo a observação das situações específicas na legislação municipal e as normas definidas pela legislação federal.

§ 2º - São, também, consideradas atividades perigosas aquelas em que o local e a natureza do trabalho ofereçam risco de vida permanente ao servidor na forma de regulamento.

§ 3º - Para efeito do parágrafo anterior, o local de trabalho e o servidor que opere com raios-X ou substâncias radioativas devem ser mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto em lei.

§ 4º - O valor adicional de que trata este artigo será calculado com base no valor de referência inicial da tabela geral de



vencimento do município, na proporção de:

I vinte por cento, para as atividades insalubres;

II trinta por cento, para as atividades perigosas, inclusive os servidores que operem com raios X ou substâncias radioativas.

Art. 111 O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo único O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 112 À servidora gestante ou lactante é proibido o trabalho em operações e locais considerados insalubres ou perigosos, passando a exercer suas atividades, enquanto durar a gestação e a lactação, em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 113 Para os efeitos da remuneração por serviços considerados penosos aos professores ou especialistas de educação da primeira a quarta série do primeiro grau, quando exclusivamente em sala de aulas, será concedida adicional a título de regência de classe, calculado sobre o valor da referência inicial da carreira do magistério, na seguinte proporção:

I dez por cento para jornada semanal de vinte horas, acrescido de mais dois por cento, por série de aulas efetivamente ministradas;

II vinte por cento para jornada de quarenta horas, acrescido de mais dois por cento, por série de aulas efetivamente ministradas.

Parágrafo único O adicional previsto neste artigo é inacumulável com a gratificação pelo trabalho com excepcionais prevista no art. 102 desta lei.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 114 O servidor fará jus, anualmente, ao gozo obrigatório de um período de férias, na forma prevista no art. 115, com direito, além do vencimento, a todas as vantagens pecuniárias, como se em exercício estivesse.

§ 1º - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício, contados a partir da data da primeira investidura em cargo público ou da data do retorno ao serviço, em caso de licença ou afastamento.



§ 2º - As férias serão usufruídas de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa a que se subordina o servidor de acordo com o seu pessoal.

§ 3º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 4º - As férias não usufruídas até trinta dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte prescreverão automaticamente, ressalvado o caso de acumulação previsto no art. 116.

§ 5º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

~~§ 6º - As férias não poderão ser fracionadas.~~

§ 6º - As férias poderão ser fracionadas, desde que um dos períodos não seja inferior a 10 (dez) dias corridos. (Redação dada pela Lei Complementar 96/2017)

Art. 115 Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I trinta dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de cinco dias no período aquisitivo de nove dias durante o período;

IV quinze dias, quando houver faltado mais de nove dias no período.

Parágrafo único Não será considerada como falta, para efeito deste artigo, a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas no art. 157.

Art. 116 é proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Parágrafo único Na hipótese deste artigo, será permitida a conversão das férias acumuladas em dinheiro, vedada qualquer outra forma de conversão em espécie.

Art. 117 Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo:

I tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de seis meses, embora descontínuos;

II tiver permanecido em licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a três meses, embora descontínuos.



Parágrafo único, Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 118 Por ocasião das férias, será pago ao servidor o adicional correspondente a gratificação de férias previstas no art. 99.

Art. 119 O servidor que opera direta e permanentemente com os Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único O servidor referido neste artigo fará jus ao adicional de férias, a que se refere o artigo anterior, calculado proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art. 120 Quando integrais, as férias do professor e do especialista de educação serão de trinta dias consecutivos, usufruídas em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado pelo Departamento de Educação e Cultura do Município, de acordo com as normas previstas nesta lei.

§ 1º - Aos professores e especialistas de educação designados formalmente para exercer atividades da administração dos estabelecimentos de ensino ou de unidades administrativas do Departamento de Educação e Cultura do Município aplicam-se as normas previstas no art. 117.

§ 2º - Ao pessoal do magistério aplicam-se, igualmente, todos os dispositivos deste capítulo.

§ 3º - As formas de utilização de professores e especialistas de educação que, em função de faltas ao serviço, não façam jus ao período integral de férias, serão fixadas em regulamento baixada pelo Departamento de Educação e Cultura do Município.

Art. 121 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, por comoção interna ou por motivo superior de interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 Ao servidor conceder-se-á licença:

I para tratamento de saúde;



II por acidente no serviço;

III à gestantes;

IV à adotantes;

V paternidade;

VI por motivo de doença em pessoa da família;

VII por motivo de afastamento do cônjuge;

VIII para serviço militar;

IX para concorrer a cargo eletivo;

X para tratar de interesses particulares;

XI especial;

§ 1º - as licenças previstas nos incisos I, II, e III serão precedidas de atestados ou exame médico.

§ 2º - a licença referida no inciso VI, além da exigência prevista no parágrafo anterior, deverá ser precedida da comprovação de parentesco.

§ 3º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos VII e VIII.

§ 4º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos III, IV, V e VI deste artigo.

Art. 123 A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou de ofício, observado o disposto no art. 128, § único.

Parágrafo único O pedido deve ser apresentado à autoridade competente juntamente com o laudo médico, até quarenta e oito horas antes de findo do prazo da licença.

Art. 124 A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



~~Art. 125~~ Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão não se aplicam as licenças previstas nos incisos

~~VI a X do art. 122.~~

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 126 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 127 Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial, observado o disposto no § único, do art. 128.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontre o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 128 Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se julgado inválido para o serviço público e não puder ser reabilitado, na forma do art. 47.

Parágrafo único Para efeito deste artigo, o servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.

Art. 129 No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Parágrafo único Os laudos e os atestados da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 169, I.

Art. 130 O servidor que apresente lesões orgânicos ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 131 O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado, sem prejuízo da remuneração do cargo.

§ 1º - Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir nova junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

§ 2º - Conceder-se-á, também, neste caso, licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por



motivo de pessoa co-habitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do Município.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 132 Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 133 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único Equiparam-se ao acidente ao acidente em serviço o dano:

I decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 134 O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado, desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante recomendações da junta médica oficial do município, poderá ser tratado em instituição privada por conta dos cofres públicos, quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 135 A prova do acidente será feita ao sistema pericial oficial do município, mediante emissão de comunicação de acidente de trabalho, no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

~~**Art. 136** Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

Art. 136 Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar 96/2017)

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo no caso de antecipação por



prescrição médica.

§ 2º - A partir do prazo previsto no parágrafo anterior, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a licença à gestante.

§ 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º - No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias remunerados.

Art. 137 Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a um hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À ADOTANTE

Art. 138 À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 139 Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos que terá início na data do nascimento, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 140 Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica, observado o disposto no § 2º do art. 122.



§ 1º - A licença somente será deferida, se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada na mesma condição, mediante parecer de junta médica, até seis meses no período de um ano, excedendo esse prazo, com direito a dois terços da remuneração, até doze meses, quando cessa o direito à licença pela mesma causa.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida, se não houver prejuízo ao serviço público.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 141 Poderá ser concedida licença ao servidor, para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo de dois anos, prorrogada uma vez, por igual período, findo o qual, o servidor reassumirá o exercício do cargo.

§ 2º - O tempo de licença por motivo de afastamento do cônjuge não será computado para nenhum efeito.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 142 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem prejuízo do vencimento e das vantagens pessoais, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que aprove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo, não superior a trinta dias, para reassumir o cargo, sem perda do vencimento e das vantagens pessoais, sob pena de ser decretada a demissão por abandono de cargo, na forma desta lei, caso não cumpra o disposto neste parágrafo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO



Art. 143 O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato à cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, como se em exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante simples comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes do cargo em comissão.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 144 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de dois anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º - Não será concedida a licença de que trata este artigo, quando tal concessão implica em prejuízo do serviço, seja a que título for.

§ 2º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido ou no interesse do serviço.

§ 4º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 145 Não será concedida a licença prevista no artigo anterior, quando inconveniente para o serviço, nem a servidor:

I que seja ocupante de cargo em comissão;

II que seja transferido, redistribuído ou provido por reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício;

III que, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou devolução aos cofres públicos, ou em débito com a instituição de previdência Municipal.

SEÇÃO XII



DA LICENÇA ESPECIAL

~~Art. 146~~ Ao servidor que, durante o período de dez anos ininterruptos, não se afastar de suas funções é assegurado o direito de licença especial, por decênio de efetivo exercício, com remuneração integral, admitida a conversão de cinquenta por cento em espécie.

~~§ 1º~~ No caso de cargo efetivo, conceder-se-á, por quinquênio de exercício, ao servidor que a requerer licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerantes ao cargo.

~~§ 2º~~ Se o servidor não quiser gozar do benefício da licença especial, ficará, para todos os efeitos legais, com seu acervo de serviço público acrescido do dobro da licença que deixar de usufruir.

~~§ 3º~~ No caso de conversão da metade da licença em pecúnia, é vedado transformar em tempo de serviço a outra metade.

~~§ 4º~~ É vedada a interrupção da licença durante o período em que for concedida.

-

Art. 146 Ao servidor que, durante o período de cinco anos ininterruptos, não se afastar de suas funções, é assegurado o direito de licença especial, com remuneração integral, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, admitida a conversão em indenização correspondente à cinquenta por cento em espécie.

Parágrafo Único - A licença especial somente será concedida quando não houver necessidade de substituição do servidor, conforme escala organizada por cada Secretaria, podendo ser fracionada conforme negociação entre as partes. (Redação dada pela Lei Complementar 96/2017).

-

Art. 147 Não se concederá licença especial ao servidor que, no período aquisitivo:

I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II afastar-se do cargo em virtude de:

a) — licença por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a três meses por quinquênio;

b) — licença para tratamento de saúde, por prazo superior a seis meses por quinquênio;



- ~~e) — licença para tratamento de interesses particulares;~~
- ~~d) — licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;~~
- ~~e) — afastamento para desempenho de mandato classista;~~
- ~~f) — condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;~~

~~§ 1º — As faltas injustificadas ao serviço, acima de vinte e cinco, durante o quinquênio, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.~~

~~§ 2º — Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares e de recesso escolares.~~

Art. 147 Não se concederá licença especial ao servidor que, no período aquisitivo:

I Sofrer penalidade disciplinar de suspensão:

II Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a três meses por quinquênio;
- b) licença para tratamento de saúde, por prazo superior a seis meses por quinquênio;
- c) licença para tratamento de interesses particulares;
- d) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- e) afastamento para desempenho de mandato classista;
- f) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- g) tiver mais de 10 (dez) faltas injustificadas ao serviço durante o quinquênio.

Parágrafo Único - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares. (Redação dada pela lei complementar 95/2017)

Art. 148 O número de servidores em gozo simultâneo de licença especial não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.



CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 149~~ A critério da administração e mediante autorização da autoridade competente, o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo:

~~I para frequentar curso de aperfeiçoamento ou atualização profissional;~~

~~II para ter exercício em outro órgão ou entidade;~~

~~III para exercer mandato eletivo;~~

~~IV para exercer cargo em comissão;~~

~~V para desempenho de mandato classista.~~

Art. 149 A critério da administração e mediante autorização da autoridade competente, o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo: (Redação dada pela Lei Complementar 96/2017)

I para ter exercício em outro órgão ou entidade;

II para exercer mandato eletivo;

III para exercer cargo em comissão;

IV para desempenho de mandato classista.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL



~~Art. 150~~ Mediante processo regular, na forma de regulamento próprio, poderá ser concedido afastamento ao servidor que tenha completado dois anos de efetivo exercício no serviço público municipal, para frequentar curso de aperfeiçoamento ou atualização profissional, realizado fora do Município.

~~§ 1º~~ O curso de aperfeiçoamento ou atualização profissional deverá visar ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público municipal e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo afetivo por ele ocupado.

~~§ 2º~~ No caso de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado de interesse da administração, apenas no tocante a um deles, o servidor somente poderá afastar-se com perda do vencimento e das vantagens do outro cargo.

~~§ 3º~~ Realizando-se o curso na mesma localidade do exercício do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar do afastamento será concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

~~§ 4º~~ O prazo para concessão do afastamento de que trata este artigo não poderá exceder a seis meses e findo este, somente decorridos os prazos previstos nas alíneas a, b e c do inciso I do Art. 151, será permitido novo afastamento, ou licença para tratar de interesses particulares. (Revogado pela Lei Complementar 96/2017)

~~Art. 151~~ O servidor que for beneficiado pelo afastamento previsto no caput do artigo anterior ficará obrigado, mediante compromisso formal, a:

~~I~~ permanecer no cargo de que decorreu o afastamento, até três anos após o curso, observando os prazos abaixo:

~~a)~~ — doze meses, se a duração do afastamento for igual ou inferior a sessenta dias;

~~b)~~ — vinte e quatro meses, se a duração do afastamento for igual ou superior a noventa dias;

~~c)~~ — trinta e seis meses, se a duração do afastamento for superior a noventa dias.

~~II~~ ressarcir integralmente os cofres públicos das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente, se por motivo de exoneração ou outros não cumprir o que preceitua o inciso anterior.

~~Parágrafo único~~ Ao finir-se o período de afastamento, o servidor deverá apresentar comprovação de frequência e aproveitamento no curso, a que foi autorizado, à unidade administrativa a que estiver subordinado, ou ao órgão de pessoal, para fins de registro em seus assentamentos funcionais, sob pena de sujeitar-se ao disposto no inciso II deste artigo. (Revogados pela Lei Complementar 96/2017)



SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 152 O servidor poderá ser cedido, mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade do mesmo Poder ou entre os Poderes do Município, comprovada a necessidade, ou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, observado o disposto no art. 155, §§ 1º e 2º.

Parágrafo único Para efeito deste artigo, o ônus da remuneração inerente ao cargo ou função do servidor cedido será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 153 Aos integrantes da carreira do magistério aplica-se o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Art. 154 Ao servidor será concedido afastamento para o exercício de mandato eletivo da União, dos Estados e dos Municípios, com observância das seguintes disposições:

I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo;

II investidos no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, serão aplicadas as normas do inciso anterior;

IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V



DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO

Art. 155 O servidor empossado em cargo em comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela do cargo em comissão.

§ 2º - No caso de acumulação lícita de cargos de carreira, aplicam-se as disposições do art. 198.

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DO MANDATO CLASSISTA

Art. 156 É facultado ao servidor público eleito para a direção de sindicato ou de associação de classe o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo será limitado até o máximo de três servidores por entidade legalmente reconhecida.

§ 2º - O afastamento terá duração, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato.

§ 3º - O servidor investido em cargo em comissão ou em função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÕES

Art. 157 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I por um dia, para doação de sangue;

II por dois dias, para alistar-se como eleitor;

III por sete dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou



tutela e irmãos.

Art. 158 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante do ensino regular, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e do trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão, respeitada a duração semanal de trabalho, ou a redução proporcional da remuneração.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 159 Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I o tempo de serviço prestado ao município, inclusive às suas autarquias e fundações públicas, desde que remunerados;

II o período, em dobro, corresponderá à licença especial não usufruída.

Art. 160 Computar-se-á, integralmente, para fins de aposentadoria e disponibilidade:

I O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e aos Municípios;

II o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operação de guerra:

III o tempo de serviço prestado em empresa pública e sociedade da economia mista do Município.

IV o tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão.

Art. 161 Computar-se-á, reciprocamente, apenas para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição na atividade privada, rural ou urbana, vinculada à previdência social.

Art. 162 O tempo de serviço a que aludem os arts. 160 e 161 será computado à vista de certidões passadas pelos órgãos competentes e na forma do regulamento.

Art. 163 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.



§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 164 é vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 165 além das ausências ao serviço previstas no art. 157, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I férias;

II participação em programa de treinamento e em curso de aperfeiçoamento e atualização, regularmente autorizada;

III exercício de cargo em comissão, na forma prevista nesta lei;

IV exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

V desempenho de mandato classista, exceto para promoção por merecimento;

VI júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII período de recesso escolar em que não tenha havido convocação formal para o trabalho;

VIII licença:

a) para tratamento de saúde, até dois anos;

b) por motivo de acidente em serviço;

c) à gestante, à adotante e paternidade;

d) por motivo de doença em pessoa da família, até três meses num quinquênio;

e) para serviço militar;

f) para concorrer a cargo eletivo federal, estadual ou municipal;



g) especial.

IX faltas injustificadas, até vinte e cinco dias durante um quinquênio.

Parágrafo único É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a população da respectiva aposentadoria, desde que este período não ultrapasse de noventa dias.

CAPÍTULO VIII

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 166 O município promoverá o bem estar social e o aperfeiçoamento físico, intelectual e profissional dos servidores públicos e de suas famílias, mantendo para esse fim sistema próprio de previdência e assistência social.

Art. 167 A previdência e a assistência, sob qualquer forma, será prestada pelo órgão previdenciário do Município, ao qual será filiado obrigatoriamente o servidor.

§ 1º - Os planos de serviços previdenciários e assistenciais serão organizados de acordo com as metas e recursos da seguridade social do servidor e atenderão, nos termos da lei, a:

I cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os de acidente em serviço, velhice e reclusão.

II proteção à maternidade e, especialmente, à gestante;

III garantia de outros auxílios além dos definidos no art. 84 deste estatuto.

§ 2º - Considera-se fonte de custeio da seguridade social, para os fins previstos neste artigo, o produto de arrecadação das seguintes contribuições sociais:

I dos servidores públicos e dos Poderes do Município;

II dos órgãos e entidades da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município;

III de outras fontes definidas em lei.



§ 3º - As contribuições sociais de que trata o parágrafo anterior terão seus percentuais fixados por lei e só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 12, VIII, b da Lei Orgânica do Município, conforme o que preceitua o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 4º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social do servidor poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 A previdência social do servidor municipal, além dos serviços previstos no § 1º do artigo anterior, abrange os seguintes benefícios:

I aposentadoria;

II pensão;

III seguro;

§ 1º - O custeio e a concessão de que dispõe este artigo são de responsabilidade do órgão previdenciário do Município.

§ 2º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará a devolução do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

Art. 169 O servidor será aposentado:



I por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III voluntariamente;

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais:
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres

ou perigosa, a aposentadoria de que trata o inciso III, alínea a, b e c, observará o disposto em lei específica.

Art. 170 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo, sendo este dispensado do comparecimento ao serviço.

Art. 171 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, observado o disposto no Parágrafo único do art. 128.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença e contando, como se em exercício estivesse, para todos os fins.

§ 4º - No caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardará em exercício a publicação do respectivo ato e, estando legalmente afastado, computar-se-á o período de afastamento, como se em exercício estivesse, para efeito de cálculo do benefício previdenciário.

Art. 172 Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se



modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único Os reajustes de que trata este artigo resguardam, de ofício, ao servidor inativo a melhor retribuição decorrente das hipóteses previstas nos arts. 174 e 175, § 1º, independentemente de opção manifestada no ato de aposentadoria.

Art. 173 Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor de referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

Art. 174 No cálculo dos valores de aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do servidor público será incluída, a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo efetivo e a do cargo de natureza pública que tenha exercido por, no mínimo, cinco anos.

Art. 175 No caso de o servidor ter exercido cargo em comissão ou função de chefia, por um período mínimo de cinco anos, ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a trinta e seis meses.

§ 1º - Se, nas condições deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o servidor aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo ou nível e nas mesmas condições.

§ 2º - Idêntico benefício ficará assegurado pelo exercício em órgãos da administração indireta, observada a regra do art. 64 desta lei.

Art. 176 O provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade, acrescido das vantagens incorporáveis por força desta lei, calculados integralmente ou proporcionalmente, quando for o caso.

SUBSEÇÃO III

DA PENSÃO

~~**Art. 177** Pensão é o benefício vitalício ou temporário, devido aos dependentes do servidor, em virtude de sua morte.~~

Art. 177 Pensão por morte é o benefício vitalício ou temporário devido ao conjunto dos dependentes dos servidores segurado aposentado ou não, em virtude de sua morte, nos termos e condições da Lei da Previdência Social. *(Redação dada pela Lei 19/91)*

~~**Art. 178** O benefício da pensão por morte corresponderá a cem por cento da remuneração ou do provento do servidor falecido e será de responsabilidade da instituição de previdência municipal, na forma da lei.~~

Art. 178 O valor mensal do benefício da pensão por morte, corresponderá ao que for estabelecido pela legislação



previdenciária, sendo este de responsabilidade da respectiva instituição. *(Redação dada pela Lei 19/91)*

Parágrafo único As pensões devidas aos beneficiários legais do servidor serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IV

DO SEGURO DE VIDA

Art. 179 O servidor público municipal contribuirá obrigatoriamente para um seguro de vida, reajustável periodicamente.

Parágrafo único O seguro de que trata este artigo garante, por morte do servidor, o pagamento de um pecúlio aos seus beneficiários.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA

Art. 180 Entre as formas de assistência incluem-se, para efeito da lei:

I assistência médica, hospitalar, odontológica, laboratorial e farmacêutica, além de outras julgadas necessárias;

II programa de higiene, segurança e prevenção de acidente nos locais de trabalho.

Art. 181 A assistência será prestada diretamente pela instituição à qual esteja vinculado o servidor.

Parágrafo único A assistência, em determinadas formas, quando julgadas convenientes, poderá excepcionalmente ser prestada através de entidades de classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a tal fim.

CAPÍTULO IX

DA DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 182 É assegurado ao servidor:

I o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou de interesses legítimos;



II o direito de pedir reconsideração de ato ou decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

Art. 183 Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, será necessário:

I requerimento, substancialmente fundamentado, dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente;

II pedido de reconsideração, devidamente formalizado, dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo devem ser despachados no prazo máximo de quinze dias e decididos dentro de trinta dias, contados, respectivamente, da data do recebimento da petição, na anuidade administrativa em que tenha sede a autoridade competente para decidir.

§ 2º - A decisão proferida será imediatamente publicada no órgão oficial do Município.

Art. 184 Caberá recurso:

I do indeferimento do pedido de reconsideração;

II das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o servidor.

Art. 185 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 186 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 187 O direito de requerer na esfera administrativa prescreve:

I em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou sua cessação, cassação de disponibilidade, revisão de processo administrativo ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;



II em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo não for fixado em lei.

Parágrafo único O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado, no órgão oficial do Município, ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 188 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 189 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevante pela administração.

Art. 190 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo administrativo ou documento, na unidade administrativa, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 191 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo:

I quando, manifestamente, eivados de ilegalidade;

II quando, impugnados, tenham tido como pressuposto depoimento ou documento, cuja falsidade venha a ser comprovada;

III quando, após a sua expedição, surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

Art. 192 As certidões sobre matérias de recursos humanos serão fornecidas pelos órgãos competentes, de acordo com elementos e registros existentes, observadas as normas constitucionais.

Art. 193 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 194 São deveres do servidor públicos:



I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;

II manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;

III ser leal às instituições a que servir;

IV observar as normas legais, regulamentares e regimentais;

V atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos ou esclarecimento de interesse pessoal, após o deferimento pela autoridade competente, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade:

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública:

VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

VII zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público:

VIII guardar sigilo sobre a documentação e assuntos de natureza reservada do órgão, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X ser assíduo e pontual no serviço;

XII representar em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;

XIII providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual sua declaração de família e outros dados e registros imprescindíveis ao seu desenvolvimento profissional;

XIV freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;

XV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

XVI atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem solicitadas pelas autoridades judiciárias para a defesa do Município em juízo.



XVII proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

XVIII conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições e à sua vida funcional;

XIX apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso, quando exigido.

§ 1º - Ao servidor em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização cabem, ainda, os seguintes deveres:

I coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento;

II participar de cursos de formação;

III desempenhar, com zelo e eficiência, as demais atribuições que lhe forem cometidas em regulamento.

§ 2º - Ao servidor na condição de professor ou especialista de educação compete, também:

I utilizar processo de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

II inculcar nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e às leis, o civismo e o amor à pátria;

III empenhar-se pela educação integral do educando;

IV comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocado, às de extraordinário, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competem;

V sugerir providências que visem à melhoria de ensino e ao seu aperfeiçoamento;

VI participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento em que atuar.

§ - A representação de que trata o inciso XII do caput deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e, obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES



Art. 195 Ao servidor público municipal é proibido:

I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II retirar, sem prévia autorização de autoridade competente, qualquer documento ou objeto de órgão ou repartição;

III recusar fé a documentos públicos;

IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V promover manifestação de apreço ou desapreço no local de trabalho;

VI referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los, de maneira elevada, impessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do serviço;

VII cometer à pessoa estranha a local de trabalho, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, sindicato ou a partido político;

IX manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI ser proprietário, diretor, gerente ou integrante de conselho de empresa privada fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

XII atuar como procurador ou intermediário junto a órgãos públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de duas atribuições;

XIV praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV proceder de forma desidiosa;

XVI utilizar pessoal ou recursos materiais do órgão ou repartição em serviços ou atividades particulares;



XVII cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial ou administrativo;

XIX exercer quaisquer atividades que não sejam compatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 196 Resguardados os casos expressos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I a de dois cargos de professor;

II a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III a de dois cargos privativos de médicos;

§ 1º - a proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - Para efeito deste artigo, a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à compatibilidade de horário.

Art. 197 Ressalvado o caso de substituição prevista no art. 62 o servidor não poderá exercer, simultaneamente, mais de um cargo em comissão ou função de chefia nem receber, cumulativamente, vantagens pecuniária da mesma natureza.

Art. 198 O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração destes cargos ou, por opção, a do cargo em comissão.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos da carreira, se houver compatibilidade de horário.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo de que se afastar ou pela do cargo em comissão, sem prejuízo da remuneração do outro cargo de carreira.

Art. 199 O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou contratado para



prestação de serviços públicos, na forma da lei, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 200 Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, sob pena de suspensão do pagamento de ambos os cargos.

Parágrafo único Provada a má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente, corrigido monetariamente.

Art. 201 As acumulações serão objetos de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para o cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 202 Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites a percepção:

I de pensões com vencimento básico ou remuneração;

II de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou provento de aposentadoria;

III de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 203 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 204 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário municipal poderá ser liquidada na forma prevista no art. 68, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 205 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 206 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



Art. 207 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 208 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 209 São penalidades disciplinares:

I advertência;

II suspensão;

III demissão;

IV destituição de cargo em comissão;

V cassação de aposentadoria;

VI cassação de disponibilidade.

Art. 210 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 211 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 195, incisos I usque IX, XVI, XVIII e XIX, e de deveres funcionais previstos em lei, regulamentos ou normas internas, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 212 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que injustificadamente se recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - O servidor suspenso perderá o vencimento e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na



base de cinquenta por cento do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 213 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três a cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 214 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I crime contra a administração pública;

II abandono de cargo;

III inassiduidade administrativa;

IX improbidade administrativa;

V incontinência pública e conduta escandalosa;

VI insubordinação grave em serviço;

VII ofensa física, dolosa ou culposa em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII aplicação irregular de dinheiro público;

IX revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI corrupção passiva, nos termos da lei penal;

XII acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;

XIII transgressão do art. 195, incisos X a XVII;

XIV nas demais hipóteses previstas nesta lei.



Art. 215 No caso de acumulação a que se refere o inciso XII do artigo anterior, aplica-se o disposto no art. 200, parágrafo único desta lei.

Art. 216 A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Art. 217 A demissão, ou destituição de cargos em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X, do art. 214, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 218 A demissão ou a destituição de cargos em comissão por infrigência do art. 214, incisos II, III, V, VI, VII, IX, XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão por infrigência do art. 214, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 219 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 220 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causas justificadas, por trinta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 221 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo, quando em atividade, ou servidor em disponibilidade, cometeu falta punível com pena de demissão.

Parágrafo único Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado, de acordo com o disposto nos arts. 52 à 55 desta lei.

Art. 222 O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 223 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I pelo chefe de cada um dos Poderes, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II pelo Secretário municipal, ou Diretor equivalente, e o dirigente de órgãos da administração direta, de autarquias e fundações públicas, em todos os casos, salvo nos de competência privativa de que trata o inciso I.

Art. 224 A ação disciplinar prescreverá:

I em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;



II em dois anos, quanto à suspensão;

III em um ano, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr na data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompem a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

SEÇÃO I

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Art. 225 A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover a sua imediata apuração, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único A apuração poderá ser efetuada:

I de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação de penalidade prevista no inciso I do art. 209, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

II através de sindicância, como condição preliminar e obrigatória à instauração de processo administrativo, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a V do artigo 209.

III por meio de processo administrativos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.



Art. 226 As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identidade e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 227 Da sindicância poderá resultar:

I arquivamento do processo;

II aplicação da penalidade de advertência;

III instauração de processo administrativo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 228 O Secretário municipal, ou Diretor equivalente, e o dirigente de órgão da administração direta, autárquica e fundacional, a fim de que o servidor não venha a influir a apuração da irregularidade, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo ou função, pelo prazo de trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por até noventa dias, incluído nestes o prazo inicial, findo o qual, cessarão os efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - O afastamento preventivo é medida cautelar e não constitui pena.

SEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 229 A sindicância será instaurada por ordem do chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor.

Parágrafo único Como instrumento preliminar de averiguação, a sindicância destina-se a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido, podendo constituir-se em peça informativa ou fase do respectivo processo administrativo.



Art. 230 Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado, composta de três servidores de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre os seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará um dos membros que deverá secretariá-la, sem prejuízo do direito de voto.

§ 3º - Não poderá integrar a comissão de sindicância o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 231 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único Sempre que necessário, a comissão dedicará todo tempo do expediente aos trabalhos da sindicância, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Art. 232 A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de três dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão de sindicância, no órgão oficial do Município, e Concluída no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 233 A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento do fato ou que a respeito dele possam prestar esclarecimentos, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 234 Ultimada a sindicância, a comissão remeterá a autoridade que a instaurou relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I se é irregular ou não;

II caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

Art. 235 Decorrido o prazo do art. 232, sem que seja apresentado o relatório da sindicância, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

Art. 236 A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo máximo de dez dias, a partir da data do recebimento do relatório, para as medidas previstas nos incisos I a III do art. 227, conforme o caso.

SEÇÃO IV



DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237 São competentes para determinar a instauração de processo administrativo o Secretário municipal, ou Diretor equivalente, e o dirigente de órgão da administração direta, autárquica e fundacional.

§ 1º - O processo precederá sempre a aplicação das penalidades de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão, demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 225.

§ 2º - O processo administrativo desenvolve-se nas seguintes fases:

I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, no órgão oficial do Município;

II inquérito, que compreende instrução, defesa e relatório;

III julgamento.

Art. 238 Conduzirá o processo administrativo uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração, composta de três servidores estáveis de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º - Do ato de constituição da comissão constará a indicação do membro que deverá presidí-la.

§ 2º - A comissão será secretariada por um servidor estável, designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos membros, sem prejuízo do direito de voto.

§ 3º - Aplica-se à comissão de processo administrativo a proibição prevista no § 3º do art. 230.

Art. 239 O prazo para conclusão final do processo administrativo será de noventa dias, contados da sua instauração, na forma indicada no art. 23§ 2º, I, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período pela autoridade que houver determinado a instauração, quando as circunstâncias o exigir.

§ 1º - Instaurado o processo, a comissão iniciará seus trabalhos dentro de três dias e deverá concluí-los no prazo de sessenta dias, contados da data da instauração, admitida a prorrogação prevista no caput deste artigo.

§ 2º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.



§ 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações tomadas.

§ 4º - A não observância dos prazos previstos no § 1º deste artigo implicará a responsabilidade dos membros da comissão.

Art. 240 Instaurado o processo, a comissão abrirá o competente inquérito administrativo para a arrolagem de testemunhas e a tomada de depoimentos indispensáveis à instrução do processo.

§ 1º - Os autos de sindicância integram o processo administrativo, como peça informativa da instrução.

§ 2º - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial, encaminhando-se cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo.

Art. 241 O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º - Na fase do inquérito, a comissão procederá à tomada de depoimentos, promoverá acareação, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 2º - Os órgãos municipais atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, de modo a permitir o andamento normal do processo, devendo justificar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 242 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O servidor que for indicado no curso do processo poderá, nos cinco dias posteriores à sua indicação, requerer nova inquirição das testemunhas, cujos depoimentos o comprometam.

§ 2º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 243 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da unidade administrativa onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.



Art. 244 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 245 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos art. 243 e 244.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presente da comissão.

Art. 246 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 247 Concluída a fase do interrogatório e reconhecida a existência de ilícito administrativo, a comissão formulará o termo de ultimação da instrução, indicando o nome do indiciado e as disposições legais que entender transgredidas, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - Após a lavratura do termo de instrução, será feita, no prazo de três dias, a citação do indiciado, por mandato expedido pelo presidente da Comissão, para prestar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na dependência onde funcione a respectiva comissão.

§ 2º - havendo dois ou mais indiciados, o prazo de defesa será comum e de vinte dias.

§ 3º - No caso de recusa do indicado em por o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 248 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 249 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do município ou em jornal de grandes circulação na localidade, durante três dias consecutivos.

Parágrafo único Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.



Art. 250 No caso de revelia, será designado, de ofício, pelo presidente da comissão, um servidor estável, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, para se incumbir ativamente de sua defesa.

§ 1º - Considera-se revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 2º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

Art. 251 Ultimada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde aduzirá toda a matéria de fato, resumido as peças principais dos autos e mencionando as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do acusado.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará os dispositivos legais ou regulamentares transgredidos e a pena que julgar cabível, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.

§ 3º - Deverá, também, a comissão sugerir em seu relatório quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 252 Concluído o relatório, no prazo previsto no art. 239, § 1º, a comissão juntará ao processo administrativo e os remeterá, através das instâncias competentes, à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Parágrafo único Apresentando o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade instauradora do processo, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.

SUBSEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 253 O prazo para julgamento do processo administrativo não excederá trinta dias, contados do seu recebimento, admitida a sua prorrogação, por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único A inobservância do prazo previsto neste artigo não implicará nulidade do processo.

Art. 254 Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração proferirá a sua decisão, no prazo previsto no artigo anterior, desde que a pena aplicável se enquadre entre aqueles de sua competência.

Parágrafo único Verificado que a imposição de pena incumbe ao chefe do Poder Executivo, ser-lhe-á encaminhado o processo, para que o julgue nos trinta dias subsequente ao seu recebimento.

Art. 255 O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.



Parágrafo único Quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 256 Verificada a existência de vício insanável na apuração dos fatos, a autoridade julgadora decretará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão processante para instauração de novo processo.

Parágrafo único A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 224 será responsabilizada na forma da lei.

Art. 257 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentos individuais do servidor.

Art. 258 Se o processo não for julgado no prazo indicado no caput do art. 239, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício do seu cargo ou função, devendo aguardar em exercício o seu julgamento.

Parágrafo único Se o servidor houver sido afastado do exercício, por alcance ou mal versão de dinheiros públicos, esse afastamento se prolongará até o final do processo administrativo.

Art. 259 O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido ou aposentando voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 260 Configurado o abandono de cargo, a comissão de processo administrativo iniciará seus trabalhos, fazendo publicar, no órgão oficial do Município, edital de chamamento do acusado, durante três dias consecutivos.

Parágrafo único Findo o prazo fixado neste artigo, não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, o servidor será demitido por abandono de cargo ou exonerado de ofício, conforme o caso.

Art. 261 As decisões proferidas em processo administrativo serão publicadas no órgão oficial do Município ou em jornal de grande circulação na localidade, no prazo máximo de oito dias.

Art. 262 Quando a infração a que incorreu o servidor estiver capitulada como crime, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando um traslado no órgão de origem.

Art. 263 Serão assegurados transporte e diárias:

I ao servidor que te tenha residência fora da sede do Município, convocado para prestar depoimento, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para o esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO III



DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 264 O processo administrativo poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, observada a prescrição de ação disciplinar prevista no art. 224, quando forem induzidos novos fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família, ou que comprove legítimo interesse, poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - Em se tratando de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo procurador legal.

Art. 265 No processo revisional, o ônus de prova cabe ao requerente.

Art. 266 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requerer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 267 A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Parágrafo único Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 268 O requerimento de revisão do processo, devidamente instruído, será dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre o pedido.

§ 1º - Deferida a revisão, o chefe do Poder Executivo despachará o requerimento ao dirigente do órgão onde se originou o processo administrativo, para a constituição de uma comissão, na forma prevista no art. 238 desta lei.

§ 2º - É impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão de processo administrativo.

Art. 269 A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único cumprido o encargo da comissão revisora, será o processo encaminhado com o respectivo relatório para julgamento.

Art. 270 Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo administrativo.

Art. 271 O julgamento caberá ao chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O prazo para julgamento será de trinta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



§ 2º - Concluídas as diligências no decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este será renovado, por igual período, para a conclusão do julgamento.

Art. 272 julgada procedente a revisão, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

§ 1º - A absolvição do servidor implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada.

§ 2º - Da revisão de processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

~~**Art. 273** Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.~~

~~§ 1º Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.~~

~~§ 2º A admissão para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.~~

~~§ 3º O pessoal admitido para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão de previdência municipal, ao qual competem os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato. *(Revogado pela Lei 249/2008)*~~

Art. 274 Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões, que visem a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - promover campanhas de saúde pública;



IV atender a necessidades relacionadas à colheita e armazenamento de safras agrícolas;

~~V atender ao suprimento de docentes em sala de aula e de pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a quinze dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento. (Revogado pela Lei 249/2008)~~

~~Art. 275~~ As admissões de que trata o art. 273 terão dotação específica e serão feitas pelo prazo máximo de até quatro meses, restringir-se ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, proibida qualquer prorrogação.

~~§ 1º~~ Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de doze meses, respeitado o período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário.

~~§ 2º~~ É vedada a readmissão da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo período de dois anos, a partir do término do prazo da admissão anterior. (Revogado pela Lei 249/2008)

Art. 276 A admissão será precedida de teste seletivo, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 274.

Parágrafo único A admissão somente será realizada após a comprovação de estado de saúde, mediante laudo de perícia médica expedido pelo sistema pericial do município.

Art. 277 As admissões serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas no órgão oficial municipal e registradas no Tribunal de Contas.

Art. 278 É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 279 Nas admissões por tempo determinado, serão observados níveis salariais iniciais de cada classe, constantes do plano de carreira.

Art. 280 Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcionais interesse público será pago o salário-família, nos termos do art. 91 desta lei.

Art. 281 Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos dos arts. 126 e 131 desta lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

~~Art. 282~~ Se o admitido vier a falecer, será pago auxílio funeral calculado à razão de cinquenta por cento do valor ajustado no respectivo ato de admissão, observadas as normas previstas no art. 90, §§ 1º e 2º. (Revogado pela Lei 249/2008)

~~Art. 283~~ O pessoal admitido nos termos deste capítulo, quando vítima de acidente em serviço, fará jus apenas a uma aposentadoria especial correspondente a cinquenta por cento do valor ajustado no respectivo ato de admissão, nunca inferior ao vencimento básico inicial da tabela geral de vencimentos do município a ser paga pelo instituto de



previdência municipal. *(Revogado pela Lei 249/2008)*

~~**Art. 284** Em caso de falecimento do admitido, a família fará jus a uma pensão mensal, inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida, a ser paga pelo instituto de previdência municipal, calculada na mesma forma estabelecida no artigo anterior. *(Revogado pela Lei 249/2008)*~~

~~**Art. 285** Para atender aos encargos previstos nos artigos 283 e 284, o município recolherá ao instituto de previdência municipal valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido, estabelecido em lei. *(Revogado pela Lei 249/2008)*~~

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 286 Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 287 Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais, terão validade por doze meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 288 Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendida à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 289 Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil, o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art. 290 É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.



Art. 291 Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 292 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 293 São assegurados ao servidor público os direitos de associação sindical e de greve.

Parágrafo único O direito de greve será exercido estritamente nos termos e limites definidos em lei federal.

Art. 294 São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 295 O dia vinte e oito de Outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 296 Além do disposto nos arts. 19, § 3º, 34, § único, 99 § 4º, 102, 108, 113, 120, §§ 1º e 2º, 153, 169, III, b, e c 194, § 2º, I a VI, aplicam-se aos professores e especialistas de educação de 1º grau as demais disposições desta lei.

Art. 297 Compete à Secretaria ou Departamento de Educação e Cultura do município, dentro de suas atribuições, regulamentar as demais normas do magistério público municipal, observadas as disposições desta lei e de outras leis e regulamentos específicos.

Art. 298 A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao presente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 299 O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários a execução da presente lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 300 Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 301 O disposto no caput do artigo anterior aplica-se aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que tenham adquirido estabilidade na forma disposta no art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo serão submetidos a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Os servidores aprovados na forma do parágrafo anterior terão seus empregos transformados em cargos e serão



imediatamente efetivados.

§ 3º - O concurso público previsto no § 1º deste artigo será realizado no prazo máximo de até seis meses a contar da data da publicação desta lei.

Art. 302 Os servidores contratados ou admitidos pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que não se enquadrarem nas disposições do artigo anterior, terão garantido o direito de inscrição no concurso público, previsto no § 3º do mesmo artigo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade, quando aprovados.

Parágrafo único Para efeito do disposto neste artigo, aqueles que forem reprovados pelo concurso terão seus empregos automaticamente extintos e serão imediatamente exonerados, assegurando-se-lhes todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Art. 303 A procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Art. 304 A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 305 A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Parágrafo único O disposto neste artigo abrange as carreiras do magistério público municipal.

Art. 308 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.